



Patricia da Assis L. Melo
Diretora Administrativa
Portaria N° 028/18
Câmara Municipal de Capanema

CÂMARA MUNICIPAL CAPANEMA
SECRETARIA DA CMC
MATÉRIA RECEBIDA
Em: 12/12/18 Hora: 13:15h

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

PROJETO DE LEI N° 001/2018

“Revoga a Lei Municipal nº - 6.304/2011, disciplina e moderniza e regulamenta o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas – Mototaxi – no âmbito do Município de Capanema, em conformidade com as Leis Federais 12.009/2009 e 9.503/2007”.

A Câmara Municipal de Capanema estatui a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros em motocicletas denominado “Mototaxi”, estabelecendo normas de Autorização para o desenvolvimento da atividade, prestação do serviço aos cidadãos, pagamento de tributos referente a atividade, procedimentos administrativos e outras disposições, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

Art. 2º - Para efeitos legais considera-se transporte individual de passageiros aquele desenvolvido por Mototaxistas titular de outorga de Autorização pública municipal, bem como seu auxiliar, ambos devidamente credenciado no Departamento Municipal de Transito - DEMTRAN.

Parágrafo Único: As Autorizações para o exercício da atividade de Mototaxi, serão exclusivamente para pessoa física, sendo este considerado Mototaxista, não podendo a mesma pessoa possuir mais de uma Autorização.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 3º - A prestação de serviço de Mototaxi depende de Autorização que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, obedecida as formalidades e requisitos exigidos por esta Lei e expedição de alvará pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - A emissão de novas Autorizações será por Ato do Prefeito, através de Decreto nos termos do Art. 103, I, alíneas “i”, “j” da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Somente serão emitidas novas Autorizações para execução de serviços de Mototaxi, quando a proporção populacional for de 1(uma) autorização para cada 1500 (um mil e quinhentos) habitantes.

§ 2º - O Município sempre usará como base para a emissão de novas Autorizações para o serviço de Mototaxi os dados de estimativa populacional disponíveis no site eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os censos populacionais.

§ 3º - A ordem de entrega das novas autorizações serão prioritariamente aos auxiliares de Mototaxistas, lista de espera do Departamento Municipal de Transito e a pessoas físicas ligadas a Associações, Cooperativas, Sindicatos de Mototaxistas ou motoqueiros caso existam pessoas aptas a receber e desenvolver regularmente as atividades de Mototaxi, devendo aquelas entidades estarem regularmente criadas e cadastradas junto ao Departamento Municipal de Transito.

§ 4º - Para o cadastro das Entidades descritas no parágrafo anterior são necessários os seguintes documentos:

- a) Ata da Fundação e Estatuto;
- b) cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Ativo (CNPJ);
- c) certidão de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária;
- d) Ata de Eleição de nova diretoria, quando houver;

§ 5º - Para fins de cumprimento do § 3º será necessário que as entidade possuam cadastro de pessoas aptas a receber as novas autorizações, bem como este cadastro seja informado ao Departamento Municipal de Transito.

Art. 5º - Cada autorizatarario terá somente direito a uma Autorização, que terá validade de cinco anos, podendo ser renovada por igual período, devendo o mesmo pagar seus tributos anualmente para que seja renovado o alvará anual de prestação do serviço.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 6º - A transferência da Autorização será admitida, caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Será facultado a cada permissionário, indicar um único condutor auxiliar, o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor todos dos documentos necessários para o cadastramento do auxiliar de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - Ficam estabelecidos nesta Lei todos os Tributos devidos ao Município referente ao exercício do serviço de Mototaxi com a referida mudança ou inserção de tributos na Lei Municipal 6.258/2008 – Código Tributário Municipal -, bem como todas os valores referentes aos procedimentos administrativo adotados.



CAPITULO II
DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRAMENTO PARA O SERVIÇO DE MOTOTAXI

Art. 9º - A autorização é um ato administrativo precário, unilateral, discricionário e que tem como função consentir o uso de um bem público ou viabilizar a prática de uma atividade por um particular, caso em que é chamada de autorização de serviço público, não sendo necessário processo licitatório e nem legislativo para sua consecução.

§ 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a emissão de Decreto que autoriza disponibilidade de Autorizações Públicas para o desenvolvimento do serviço de Mototaxi como disposto no Art. 4º, caput.

§ 2º - Decretado a quantidade de novas Autorizações, o Chefe do Poder Executivo delegará ao Diretor do Departamento Municipal de Transito, poderes para que o mesmo realize o cadastramento dos novos Mototaxistas nos termos e condições dispostos nesta Lei.

Art. 10 – Mototaxista, é o profissional, pessoa física, detentora de Autorização Pública convertida em Licença/Alvará para o exercício regular do serviço de Mototaxi. Sendo vedada a emissão de autorização para servidor público municipal, estadual ou federal, haja vista gozarem de privilégios como estabilidade no emprego público.

§ 1º - São documentos necessários para o cadastramento junto ao Departamento Municipal de Transito:

- a) Comprovante de autorização pública para atuação como Mototaxista;
- b) Cópia autenticada de Documento Oficial com foto;
- c) Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

- d) Cópia autenticada do Comprovante de Pessoa Física (CPF) emitido pelo Ministério da Fazenda;
- e) Cópia autenticada dos documentos da motocicleta;
- f) Comprovante de regularidade eleitoral retirada junto a 25ª Zona Eleitoral;
- g) Certidão de antecedentes criminais das justiça estadual e federal;
- h) Cópia autenticada do curso especializado para exercício de Mototaxi;
- i) Laudos medidos e psicológicos que comprove boas condições físicas e mentais para o exercício da profissão de Mototaxi;
- j) Quatro fotos 3x4

§ 2º - O cadastramento junto ao Departamento Municipal de Transito será para as pessoas que já possuem autorização para o exercício da atividade de Mototaxi, bem como para pessoas que desejarem se tornar Mototaxistas, devendo aqueles que não possuem a autorização devida permanecerem cadastradas para o caso de futuras autorizações serem emitidas e para o exercício regular da profissão e para os auxiliares de Mototaxistas regulares.

§ 3º - Os cidadão que possuírem autorização para o exercício de Mototaxi, após o cadastramento junto ao Departamento Municipal de Transito, é obrigatório a realização do cadastramento junto à Secretaria de Finanças Municipal para a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes para o pagamento dos tributos devidos para o início do exercício da profissão.

§ 4º - As Associações, Sindicatos e Cooperativas de Mototaxistas poderão dispor de cadastro de pessoas aptas a desenvolver regularmente ou como auxiliar a profissão de Mototaxi para fins de subsidiar os órgão municipais.

§ 5º - Aos cidadãos que possuem autorização para o exercício da atividade de Mototaxi, no ato de seu cadastramento junto ao Departamento Municipal de Transito, ficará definido e cadastrado qual ponto de estacionamento o Mototaxista poderá utilizar para trabalhar.

Art. 11 – Fica autorizado por esta Lei a emissão de Autorizações que cheguem até o número limite de 200 (duzentos) autorizações, só podendo ser emitido novo Decreto autorizador de licenças/alvará, na proporção de 1 (uma) autorização para cada 1500 (um mil e quinhentos) habitantes, devendo ser utilizado os dados de estimativa populacional disponíveis no site



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou os censos populacionais quando realizados.

CAPITULO III DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DO MOTOTAXISTA

Art. 12 – São direitos dos Mototaxistas, sem excluir todos os direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadão:

I – Recusar o transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco a segurança de trânsito ou perigo pessoal.

II – Recusar transportar pessoa que esteja sendo perseguido pela polícia ou por populares sob suspeita de cometimento de delito.

III – Todos os Mototaxistas tem direito ao devido processo legal administrativo e a ampla defesa em casos que envolvam aplicação de penalidades, perda, cassação da Licença/Alvará ou qualquer outro ato advindo do Poder Público.

IV – Todos os Mototaxistas terão o direito de reunir-se em Associações, Sindicatos ou Cooperativas, devendo o Poder Público contribuir e colaborar com estas entidades no sentido de incentivar o associativismos e o cooperativismos entre a categoria.

V- Cada Mototaxista que regularmente estiver associado a qualquer das entidades descritas no inciso acima, terá direito a um motoqueiro auxiliar, nos termos que esta Lei regulamentar.

VI – Os Mototaxistas tem direito de estar cadastrado em ponto de estacionamento para o desenvolvimento de suas atividades, dentre os pontos distribuídos pela cidade. Contudo, o Mototaxista que não estiver associado a Associações, Sindicatos ou Cooperativas não poderão utilizar-se das estruturas físicas construídas nos locais onde funcionam os pontos de estacionamento caso estas estruturas tenham sido construídas por qualquer das entidades.

VII – O Mototaxista tem o direito de recusar a permanecer em qualquer dos ponto de estacionamento, devendo ser considerado e cadastrado como Mototaxista em deslocamento, desta forma o Mototaxista esta autorizado a buscar seus passageiros em qualquer lugar da cidade desde de que não permaneçam estacionados no máximo 10 minutos próximos de pontos cadastrados e nem permaneçam estacionados em locais não cadastrados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

VIII – É direito de todos os Mototaxistas o uso exclusivo de fardamento nas cores amarelo e vermelho, sendo estas as cores de identificação da pessoa que presta o serviço de Mototaxi no município de Capanema – PA.

a) – Ficará a critério das Associações, Sindicatos e Cooperativas definir qual malharia ficará responsável pela confecção do uniforme de Mototaxista, devendo todas as outras abster-se reproduzir o mesmo fardamento sob pena de multa a ser aplicada pelo município, em caso de denúncia com provas, haja vista se tratar da identificação de um serviço de caráter público.

b) As associações, sindicatos e cooperativas informaram por escrito ao Departamento Municipal de Transito qual ou quais malharias estarão autorizadas a confeccionar os uniformes de Mototaxistas para efeito de fiscalização.

c) As penalidades as malharias e confecções que desobedecerem o disposto acima será regulamentada nesta Lei.

X – É direito de todos os Mototaxistas o reajuste anual da tarifa de cobrança pelo serviço, devendo a tarifa ser reajustada de acordo com o reajuste dos impostos cobrados pelo Município bem como de acordo com o reajuste acumulado dos combustíveis. Sendo sempre deliberado entre o Poder Executivo Municipal e as Associações, Sindicatos e Cooperativas de Mototaxistas o valor do reajuste.

XI – Em caso de falecimento do Autorizatório o direito de exploração do serviço de Mototaxi será transferido aos sucessores legítimos nos termos do Art. 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

XII – É direito dos Mototaxistas, das Associações, Sindicatos e Cooperativas realizarem publicidade nos pontos construídos por essas entidades e nos uniformes dos utilizados pelos Mototaxistas desde que a publicidade não atrapalhe a identificação do mesmo.

Art. 13 – São deveres de todos os Mototaxistas.

I – Estar vestido com uniforme no padrão desenvolvido pelas entidades Associativas, Sindicatos ou Cooperativas, devendo conter nos uniformes dos Mototaxistas o número da autorização do serviço, o nome do Mototaxista. Ficando vedado o uso de roupas inadequadas (bermudas, chinelas, shorts, camisetas. Os uniformes de Mototaxistas dever ser obrigatoriamente de mangas longas.

II – Utilizar-se de capacete de segurança para o Mototaxista e para o usuário do serviço, devendo nos capacetes conter faixa retrorrefletivos e o número da autorização e nome do Mototaxista.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

III – Portar sempre, além dos documentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença/alvará expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

IV – Dirigir de forma compatível com a segurança e conforto do usuário, observando fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

V – Apresentar a motocicleta sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito.

VI – Ser proprietário do veículo utilizado para prestação do serviço.

VII – É dever manter como equipamentos de segurança obrigatórios na motocicleta a barra de proteção conhecido como “mata cachorro” e antena de proteção contra fios e linhas, ter protetor de corrente e ter o cano de descarga original revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

VIII - Em caso de substituição da motocicleta o Mototaxista deverá, através de requerimento escrito, comunicar o Departamento Municipal de Trânsito da substituição do veículo, devendo seguir os seguintes procedimentos no prazo máximo de 30 dias, sem prorrogação.

a) Apresentar a motocicleta que será substituída devidamente pintada em cor diversa da utilizada para a prestação do serviço.

b) Apresenta a nova motocicleta inteiramente pintada na cor amarela e com todos os itens de segurança necessários para a prestação do serviço.

c) Apresentar a documentação da nova motocicleta devidamente regularizada e no nome do Mototaxista.

d) A apresentação das motocicletas e da documentação descrita nas alíneas acima serão nos locais indicados pelo Departamento Municipal de Trânsito no momento da apresentação do requerimento escrito.

e) Caso o Mototaxista ser associado a entidade de classe devidamente inscrita no DEMTRAN e a entidade em substituição ao seu associado fizer o requerimento para o procedimento descrito neste inciso o prazo será de 90 dias para realização do mesmo, sem prorrogação.

IX – Manter a motocicleta em boas condições para o uso e de limpeza, devendo tratar os usuários com urbanidade e polidez e apresentar-se com boa higiene.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

- X – Pagar anualmente todos os tributos devidos.
- XI – Submeter os veículos, dentre dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas.
- XII – Permitir e facilitar ao DEMTRAN o exercício de suas funções inclusive o acesso ao veículo em locais onde os mesmos estiverem.
- XIII – É dever de todos os Mototaxistas respeitar a ordem de atendimento nos pontos de estacionamento.
- XIV – É dever de todos os Mototaxistas bem como das Associações, Sindicatos e Cooperativas colaborarem com o DEMTRAN na fiscalização do serviço e realizar denúncias de irregularidades cometidas no exercício da atividade. Com o objetivo de tornar a prestação de serviço sempre eficiente, segura para o usuário e livre de irregularidades.
- Art. 14 – Aos Mototaxistas, no exercício da atividade ou em razão dela, além de vedações legais estabelecidas em outras leis, é terminantemente proibido.
- I – Transportar passageiro com idade menor que 7 anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.
- II – Transportar mais de 1 (um) passageiro por vez.
- III – Transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança durante o transporte.
- IV – Transportar passageiro que se recuse a usar capacete.
- V – Transportar passageiro com criança de colo.
- VI – Emprestar, alugar e ceder a terceiros a motocicleta para a execução do serviço de Mototaxi.
- VII – Induzir, instigar, ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização do serviço de Mototaxi em detrimento dos outros serviços de transporte de passageiro.
- VIII – Utilizar paradas de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de passageiros.
- IX – Fazer sem autorização legal, anúncios por meio de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

X – Prestar o serviço sem a emissão de licença/alvará se este estiver vencido e não tiver sido renovado.

XI – Cobrar preço além dos limites estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

XII – Instalar de forma individual ou coletiva, ponto de estacionamento para a prestação do serviço, que se localize em desacordo com os que determinados e/ou autorizados pelo DEMTRAN.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto no inciso VI deste artigo, exceto quando se tratar de motoqueiro auxiliar devidamente cadastrado nos termos desta Lei.

CAPITULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15 – As condições para o exercício das atividades previstas nesta Lei são:

I - Quanto à pessoa, é necessário:

- a) Estar devidamente cadastrado no DEMTRAN como disposto no Art. 10 desta Lei.
- b) Comprovadamente ter domicílio eleitoral e residir na cidade de Capanema. Devendo ser comprovado ambos os requisitos com documentos em que conste o nome da pessoa. Caso a pessoa não possua documentação que comprove ser residente desta cidade somete será aceito como documento idôneo para comprovação declaração assinada pelo presidente de quaisquer entidade associativa da categoria, sindicato ou cooperativa.
- c) Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.
- d) Ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com indicação para serviço remunerado.
- e) Ser aprovado em curso especializado para o exercício da profissão de Mototaxista, nos termos da regulamentação do Contran.
- f) Atestado médico de sanidade física e mental, que informe que a pessoa esteja apta a exercer a atividade de Mototaxi.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

g) Não possuir antecedentes criminais.

h) Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral.

II – Em relação a motocicleta é necessário:

a) Apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei e de suas regulamentações e de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

b) Estar legalmente registrada em nome do Autorizatório, comprovando a propriedade plena da motocicleta ou excepcionalmente, nas hipóteses de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, registrados no DETRAN em nome do autorizatório, constando a informação no documento do veículo.

c) Possuir motor com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e potência máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas.

d) Ter no máximo 5 anos no ato do pedido de autorização, com obrigatoriedade de vistoria semestral pelo órgão competente municipal para todos os veículos com mais de 5 anos de fabricação e vistoria anual para as demais.

e) Estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, ser de cor totalmente amarela sem qualquer detalhe em outra cor nas carenagens, deve indicar de forma clara com adesivos refletivos com a indicação “MOTO TAXI” e do número da autorização afixados no tanque da motocicleta e na carenagem traseira.

f) Estar equipada com todos os equipamentos de segurança dispostos no Art. 13, VII desta Lei.

g) Estar devidamente registrada, licenciada, inclusive com o seguro obrigatório (DPVAT) quitado e emplacada com característica aluguel no município de Capanema – PA.

Art. 16 – Para o desempenhar do serviço de Mototaxi o autorizatório poderá escolher permanecer em pontos de estacionamento determinados pelo Poder Público Municipal, através do DEMTRAM ou não permanecer nestes pontos de estacionamento sendo considerado de livre movimento. Os pontos respeitaram o projeto urbanístico municipal bem como o Código de Postura Municipal.

Art. 17 – Os Mototaxistas que escolherem realizar seus trabalhos em livre movimento deverão respeitar o disposto no Art. 12, VII não devendo estes profissionais constar nos cadastro emitidos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

pelo DEMTRAN relativo aos pontos. Caso o Mototaxista queira permanecer em algum ponto posteriormente, deverá através de qualquer das entidades de representação da categoria requerer cadastramento para pontos onde houver disponibilidade de vagas, não podendo posteriormente mudar de ponto ou voltar a estar em livre movimento.

Art. 18 – Aos Mototaxista que preferirem permanecer em pontos de estacionamento será necessário realizar o cadastramento do autorizatório para a permanência nos pontos determinados pelo DEMTRAN, que será exigido copias dos seguintes documentos para o cadastro:

- a) Licença/alvará.
- b) Carteira Nacional de Habilitação.
- c) Declaração por escrito encaminhado ao Departamento Municipal de transito, onde o Mototaxista informa querer permanecer em qualquer dos pontos de estacionamento distribuído e autorizado.
- d) Declaração por escrito para entidade de classe da categoria informando que tem interesse em desempenhar suas atividades a partir de um ponto de estacionamento.

Parágrafo Único: O DEMTRAN juntamente com as entidades de classe da categoria – Associações, Sindicatos, Cooperativas - irão realizar o planejamento e remanejamento de todos os Mototaxistas de acordo com a criação e distribuição do pontos pela cidade, por isso faz-se necessário a declaração descrita na alínea “d” deste artigo.

Art. 19 – Ficarão criados desde já os seguintes pontos: ponto 01, ponto 02, ponto 03, ponto 04, ponto 05, ponto 06, ponto 07, ponto 08, ponto 09, ponto 10, ponto 11, ponto 12, ponto 13, ponto 14, ponto 15, ponto 16, ponto 17, ponto 18, ponto 19, ponto 20.

I – Somente poderá ser criado novo ponto após estudo técnico que demonstre a necessidade de criação do mesmo, devendo ser emitido parecer técnico após o referido estudo. Após o referido parecer o DEMTRAN expedirá portaria de criação de novo ponto indicando o local onde ficará, a quantidade de Mototaxistas que permanecerão e os nomes do Mototaxistas que se servirão do mesmo.

II – Fica expressamente proibido a criação de novo ponto de estacionamento pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância um do outro, não sendo aplicada esta regra para criação inicial dos pontos acima descritos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

III – As entidades de classe cadastradas no DEMTRAN poderão requerer a remoção do Mototaxista do ponto onde o mesmo desenvolve suas atividades nas seguintes situações:

- a) Se o Mototaxistas deixar de ir ao ponto por 30 dias seguidos sem qualquer justificativa plausível.
- b) Se o Mototaxista provocar briga com qualquer companheiro que também trabalhe no mesmo ponto.
- c) Se o Mototaxista for trabalhar embriagado ou sob efeito de entorpecente.
- d) Se o Mototaxista causar qualquer tipo de constrangimento que desabone a moral dos outros Mototaxistas ou prejudique o funcionamento normal do ponto.
- e) Se o Mototaxista não respeitar a vez dos companheiros de ponto.
- f) Para que a entidade requeira a remoção do autorizatario de seu ponto, faz necessário denuncia por escrito ao DEMTRAN, assinalada pela maioria do Mototaxistas que se utilizam do mesmo ponto ou por denuncia de qualquer das entidades de classes ligadas ao Mototaxistas.

IV – O autorizatario que não for associado não poderá utiliza o ponto construído pela entidade de classe da categoria caso esta entidade construa os pontos em parceria com seus associados. Caso o Município construa os pontos de estacionamento todos os Mototaxistas do referido poderão se servir do mesmo.

V – Fica desde já estabelecido o valor anual de R\$ 20,00 (vinte reais) por Mototaxista como Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, tributo descrito no Art. 89, IX do Código Tributário Municipal, caso o ponto possua construção para abrigar as motos e os Mototaxistas. O reajuste anual do referido tributo será sempre no mesmo percentual do reajuste da Licença/Alvará, bem com o seu pagamento sendo discriminado em guia própria. Os Mototaxistas que não utilizarem os pontos físicos ficam isentos do pagamento do referido tributo.

VI – As paredes dos pontos poderá ser utilizada para publicidade, respeitadas as regras do Código de Postura do Município, devendo o dinheiro ser revestido para o pagamento do valor total de tributo devido pelos Mototaxistas que se servem do espaço, manutenção e limpeza do espaço e se sobrar algum valor deverá ser revestido para a entidade de classe que colaborou ou construiu o referido ponto.

Art. 20 – Será permito para aqueles Mototaxistas que estiverem associados em quaisquer entidades associativas de classe o cadastramento de um motoqueiro auxiliar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 21 – Os motoqueiros auxiliares deverão cumprir as mesmas exigências que são impostas aos Mototaxistas ao qual estão vinculados. As exigências são as dispostas nos artigos 10, 13, 14 e 15 desta Lei.

Art. 22 – O Motoqueiro Auxiliar de Mototaxistas também deverá estar associado na mesma entidade de classe do Mototaxista em que estiver vinculado.

Art. 23 – Aos Motoqueiros Auxiliares serão garantidos os seguintes direitos:

I – Preferência quando forem concedidas novas autorizações.

II – Preferência caso o Mototaxista ao qual o mesmo esta ligado, perda a sua autorização, tenha a mesma cassada, caso de o titular da autorização desista da mesma e no caso de morte do autorizatório se o mesmo não deixar herdeiros aptos a prosseguir com o serviço.

III – Também ficam autorizados os motoqueiros auxiliares a trabalhar durante o período noturno no horário compreendido das 19h30min às 6h00min, bem como nos dias em que houver festas ou eventos com grandes aglomerações de pessoas.

IV – Permanecer como Motoqueiro Auxiliar pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 24 – Os Motoqueiros Auxiliares poderão trabalhar em motocicletas na cor branca, deverá constar as indicações pertinente aos Mototaxistas e a informação de que o mesmo é auxiliar de forma clara e visível. Deverão também utilizar uniformes nas cores verde e preto que será confeccionado no mesmo padrão dos Mototaxistas.

I – Para que os motoqueiros auxiliares possam exercer atividade de mototaxi noturno, será necessário que o Mototaxista ao qual o auxiliar esta vinculado ou qualquer das entidades de classe inscritas no DEMTRAN, emita a declaração de autorização para o motoqueiro auxiliar.

II – Juntos com todos os documentos descritos no Art. 10, § 1º a declaração do inciso anterior, o Motoqueiro Auxiliar, solicitará Autorização junto ao DEMTRAN para emissão de alvará de Mototaxista Noturno, sendo expedido autorização para mudança de categoria junto ao DETRAN passando o Motoqueiro Auxiliar a rodar com placa vermelha.

III – As Autorizações dos Mototaxistas Noturnos será provisória, durando o período em que a pessoa permanecer como Motoqueiro Auxiliar, em caso de perda desta condição por qualquer motivo, a autorização de Mototaxista Noturno será imediatamente cassada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 25 – Os Auxiliares estarão sujeitos as mesmas punições que o Mototaxista a ele vinculado em caso de cometimento de infrações ou irregularidades. Os Auxiliares estão sujeitos ao pagamentos dos tributos impostos ao Mototaxistas, devendo pagar o equivalente a 30% do valor cobrado para os Mototaxistas regulares.

Art. 26 – Os Motoqueiros Auxiliares ficam estritamente proibidos de desenvolver a atividade de Mototaxi até o horários das 20h00min e caso o façam fora do horários não estando na motocicleta do Mototaxista vinculado, perderá imediatamente a condição de Motoqueiro Auxiliar.

Art. 27 – A renovação da licença/alvará será anual estando sujeito a punições e multas administrativas caso a renovação não seja realizada, o autorizatório terá sempre até o dia do licenciamento anual do veículo como prazo para realizar a renovação.

Parágrafo Único: Para renovação é obrigatório o pagamento de todos os tributos e realização de vistoria na motocicleta vinculada a autorização para o exercício da atividade.

Art. 28 – A renovação da licença/alvará deverá ser acompanhada de atualização de documentos caso o DEMTRAN requeira e de declaração de regularidade emitida por quaisquer entidades associativas de classe da categoria. Nesta declaração as entidades associativas deverá informar ao Departamento Municipal de Trânsito se o Mototaxista requerente prestou o serviço de forma regular, idônea, sem ter cometidos infrações administrativas ou irregularidade durante o ano anterior.

Parágrafo Único: A declaração de regularidade emitida pela entidade de classe imporá as mesmas a obrigação de a categoria se auto fiscalizar colaborando assim com a boa qualidade do serviço de Mototaxi na cidade de Capanema – PA e colaborando com o Poder Público Municipal na qualidade da fiscalização dos Mototaxistas e seus auxiliares.

CAPITULO V
DAS FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 – São competentes para o exercício de fiscalização da atividade de Mototaxi no âmbito do Município de Capanema – PA:

I- Departamento Municipal de Trânsito – DEMTRAN.

II – Policia Militar e Policia Civil.

034



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

III – As entidades de classes cadastradas no DEMTRAN – Associações, Sindicatos e Cooperativas.

Art. 30 – Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, sem exclusão de outras competência o seguinte:

I- Fiscalizar cotidianamente nas ruas ou em qualquer outro lugar a regularidade administrativa e a boa qualidade na prestação do serviço de Mototaxi, bem como realizar a fiscalização no âmbito administrativo dos Mototaxistas quanto ao cumprimento das exigência desta Lei.

II – Compete ao DEMTRAM a instauração de procedimentos administrativos para aplicação de penalidades descritas nesta Lei. As penalidades aplicadas são:

- a) Advertência escritas.
- b) Multas Administrativas.
- c) Suspensão da autorização.
- d) Extinção da autorização.
- e) Perda da autorização.
- f) Cassação da autorização.

Art. 31 – Compete as Policias Civil e Militar do Estado do Pará de acordo com o que dispõe o Art. 301 do Código de Processo Penal, realizar a prisão em flagrante de pessoas que estejam exercendo irregularmente a profissão de Mototaxistas no ditames do Art. 47 da Lei de Contravenções Penais e Art. 309 do Código de Trânsito, devendo estas pessoas terem suas motocicletas apreendidas bem como ser lavrado o respectivo Termos Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Art. 32 – Compete as entidades de classe – Associações, Sindicatos e Cooperativas – realizar a auto fiscalização da categoria no intuito de colaborar com as autoridades públicas para que o serviço de Mototaxi seja realizado com o máximo de eficiência, segurança e qualidade, impedindo assim que Mototaxistas não pratiquem qualquer tipo de irregularidade no exercício da atividade.

Parágrafo Único: As denúncias realizadas contra Mototaxista ou Motoqueiros Auxiliares sempre deverá vir acompanhadas de provas inequívocas de que a pessoas que presta o serviço cometeu irregularidades, para que assim os autoridades possam de forma eficaz aplicas as punições cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Seção I
Da Aplicação de Penalidades

Art. 33 – O descumprimento de quaisquer artigo disposto nesta Lei é passivo de advertência escrita, devendo na advertência discriminar o ato ou descumprimento que a gerou e prazo para adequação se for o caso. Caso o Mototaxistas ou auxiliar não se adeque no prazo oferecido será multado pelo não cumprimento da ordem dada em advertência.

Parágrafo Único: O Mototaxista ou auxiliar que sofre três advertência escritas no curso de 6 meses terá convertida as advertência em multa.

Art. 34 – Serão aplicadas multas administrativas nos seguintes casos:

I – Caso ocorra atraso na renovação da licença/alvará por mais de 30 dias após o vencimento.

II – Caso a Mototaxista ou auxiliar não compareça para realização de vistoria semestral no prazo em que foi convocado.

III – Caso o Mototaxista ou auxiliar deixe de cumprir com seus deveres legais disposto no Art. 13 desta lei, sem excluir outras penalidades pela reincidência.

IV – As multas serão regulamentadas por Decreto do Gestor Municipal ou do Departamento Municipal de Trânsito, que deverá ser comunicado as entidades de classes para posterior comunicação aos Mototaxistas e auxiliares.

Art. 35 – A penalidade de suspensão da autorização para o exercício da atividade de Mototaxi será:

I – De 30 dias quando infringir quais quer das proibições descritas no Art. 14 desta lei.

II - De 60 dias, em caso de reincidência nos termos do inciso anterior

Art. 36 – Será extinta a autorização para o exercício da atividade de Mototaxi quando:

I – O Mototaxista deixar de regularizar sua licença/alvará por 2 anos seguidos.

II – Com a morte do autorizatario sem que haja descendentes aptos a prosseguir com a atividade.

III – Se o Mototaxista ficar mais de 6 meses sem exercer atividade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

IV – Expirar o prazo da autorização e o autorizatório passar mais de 30 dias sem solicitar a renovação.

V- Renúncia ou desistência expressa do autorizatório.

Art. 37 – Perderá imediatamente a autorização para o exercício da atividade os Mototaxistas e seus auxiliares que:

I – Cometerem crimes com pena superior a 5 anos de reclusão e venham a ser condenados em 2º grau.

II – Dentro do prazo de um ano receberem três a terceira suspensão de suas atividades.

III – Que forem presos em flagrante delito por dirigir embriagado ou sob efeito de entorpecente durante o exercício da atividade de Mototaxi.

IV – Manter pessoa inabilitada para substituir no exercício da atividade e for pego em flagrante.

Art. 38 – Será instaurado processo de cassação da autorização para o exercício das atividades o Mototaxista ou auxiliar que:

I – Por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar, a exclusividade de autorização para o exercício da atividade de Mototaxi.

II – Utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento de atividade criminosa.

III – Prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto.

IV – Prestar serviço ou ceder para o auxiliar prestar estando em estado de suspensão.

V- Sofrer condenação penal por crime culposo ou doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação de serviço.

Art. 39 – O Mototaxista ou auxiliar que for punido com perda ou cassação de sua autorização ficará impedido de receber outra autorização para o exercício da atividade de Mototaxi.

Art. 40 – Em caso de apreensão de motocicleta fruto de exercício irregular da profissão de Mototaxista, o Município aplicará multa administrativa no valor de 10 vezes o valor da soma dos tributos pagos pelos Mototaxistas, sendo condição para liberação do veículo do pátio do DEMTRAN o pagamento da respectiva multa administrativa.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Seção II
Procedimentos Administrativos de Aplicação de Punições.

Art. 41 - A Administração Pública Municipal é responsável pela fiscalização da prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivas autorizações para o desempenho do serviço de Mototaxi.

Art. 42 – Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços remunerados, de Mototaxi.

Art. 43 – A fiscalização dos serviços tratados por esta Lei será exercida pelos Agentes Municipais de Trânsito de Capanema - PA.

§ 1º - Identificado qualquer irregularidade quanto ao exercício da atividade ou desrespeito as esta lei, os Agentes de Trânsito ou qualquer outra autoridades competente, no exercício da fiscalização, lavrarão o correspondente Auto de Infração e/ou de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço de Mototaxi.

§ 2º - Lavrado o Auto de Infração e/ou de Notificação será entregue cópia ao infrator. Em caso de recusa de sua assinatura, será lavrada certidão pelo Agente atestando tal fato, sob as penas da lei.

§ 3º - Ao autuado após ser notificado, será resguardado o direito de defesa em processo administrativo disciplinar no prazo de 15 dias uteis.

§ 4º - O Departamento Municipal de Trânsito terá o prazo de 30 dias para realizar o julgamento do infrator, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período, sob pena de ser extinta a penalidade caso não seja julgado no prazo acima descrito.

§ 5º - Da decisão emitida pelo DEMUTRAN cabe recurso ao Secretário no qual o órgão estiver vinculado.

CAPITULO VI
DAS TARIFAS E TRIBUTOS

Art. 42 – O serviço de Mototaxi terá sua tarifa reajustada anualmente, sempre no mês de janeiro, devendo o reajuste seguir o percentual inflacionário acumulado Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), devendo ser observado o disposto no Art. 12, X.

Art. 43 – Fica autorizado a criação da Taxa de Autorização para Transporte Individual e Coletivo de Passageiros (TATIP), tributo municipal que deverá ser cobrado de todas as pessoas físicas ou



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

jurídicas que desenvolva atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, seja em motocicletas, vans, automóveis e ônibus, devendo assim ser incluído o inciso XII no Art. 89 do Código Tributário Municipal e alterada a descrição da referida taxa no Anexo I da mesma lei.

Art. 44 – Para o pleno desenvolvimento da atividade de Mototaxi, será cobrado os seguintes tributos e valores:

a) Taxa de Autorização para Transporte Individual e Coletivo de Passageiros no valor de R\$ 70,00 (setenta reais)

b) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos no valor de R\$ 20,00 (vinte reais)

Parágrafo único: O pagamento dos referidos tributos deverão ser realizado no momento da aquisição da autorização para o exercício da atividade e no momento da renovação anual do alvará de autorização para o exercício da atividade.

Art. 45 – Os tributos referidos acima serão reajustados anualmente de acordo com o índice inflacionário descrito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no momento da renovação anual da autorização/alvará.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – Fica autorizado, desde já, a construção de pontos de Mototaxi sobre o passeio público em toda a cidade, desde de que, este não atrapalhem a mobilidade urbana dos pedestre que transitam pela cidade.

Art. 47 – Para consecução do artigo anterior fica alterado ao Art. 48 da Lei 5.793/99 – Código de Postura do Município de Capanema – passando a ter seguinte redação:

Art. 48 da Lei 5.793/99 – Os postes telegráficos, de iluminação e forças, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos e os pontos fixos de Mototaxi, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações. (grifos referente a inclusão do artigo)

Art. 48 – Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Rua Djalma Dutra, 101 – Centro – CEP: 68.700-030 –Capanema – Pa.

Fone – Fax: (91) 462 1727 - CNPJ – 04.854.774/0001-30

019

